



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521557-95.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS PAULO CORDEIRO NERI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para readequar as reprimendas impostas a LUIS PAULO CORDEIRO NERI para 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso, em regime inicial semiaberto, e suspensão de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, por incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, e artigo 330 do Código Penal, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação supra, V.U., de conformidade com o voto do relatora, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1521557-95.2022.8.26.0228

Apelante: LUIS PAULO CORDEIRO NERI

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Dr(a). Alessandra Regina Ramos Rodrigues Bisognin

Voto nº 6.972

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESOBEDEIÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pela defesa de Luís Paulo Cordeiro Neri contra sentença que o condenou por embriaguez ao volante e desobediência, absolvendo-o do crime de direção perigosa. A defesa busca absolvição do delito de desobediência por insuficiência probatória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação pelo crime de desobediência. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos crimes de embriaguez ao volante e desobediência foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos dos policiais. 4. A dosimetria das penas foi ajustada, reduzindo-se a pena de detenção e a suspensão da habilitação para dirigir, considerando a reincidência do réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para readequar as penas impostas. Tese de julgamento: 1. A condenação por embriaguez ao volante e desobediência é mantida com ajuste na dosimetria das penas. 2. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, art. 306. Código Penal, art. 330. Código de Processo Penal, art. 156. Código Penal, art. 33, §2º, alínea “b”, e §3º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 811.829/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.05.2023. STJ, HC nº 487.325/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26.02.2019.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de LUIS PAULO CORDEIRO NERI em face da r. sentença de fls. 168/173, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo condenou-o às penas de 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso, e 03 (três) meses de suspensão para se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, por incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, e artigo

330 do Código Penal, em concurso material, absolvendo-o da prática do crime previsto no artigo 311 da Lei nº 9.503/97, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado somente quanto à prática do delito de desobediência por insuficiência probatória (fls. 186/190).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 197/201).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 209/212).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença comporta reparo apenas no que tange à dosimetria das penas.

Consoante narra a inaugural, “no dia 19 de setembro de 2022, por volta das 10h02, na Rua Doutor Reinaldo Schwindt Furlanetto, altura do nº 357, bairro Capão Redondo, nesta cidade e Comarca, LUÍS PAULO CORDEIRO NERI, qualificado à fl. 15, conduziu o motociclo Yamaha/YBR150, placa FWC1E49, de cor branca, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste de etilômetro (fl. 33) e laudo de verificação de embriaguez (fls.100/101).

Consta, também, que, nas mesmas condições de tempo e local, LUÍS PAULO CORDEIRO NERI desobedeceu à ordem legal dada pelo policial militar Jhonny de Sousa Macedo.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, LUÍS PAULO CORDEIRO NERI trafegou em velocidade incompatível com a segurança na via pública, desviando de outros veículos onde havia grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.

Apurou-se que o policial militar Jhonny estava em deslocamento pela Estrada de Itapecerica, prestando serviços administrativos, quando fora informado por populares que um indivíduo na condução de uma motocicleta, de cor branca, estaria cometendo roubos nas imediações.

Na sequência, o policial se deparou com o denunciado na condução do mencionado motociclo, transitando na contramão da via e em alta velocidade. O policial emanou o comando de parada, mas o autor desobedeceu à ordem legal dada, continuou conduzindo o motociclo em alta velocidade.

O denunciado perdeu o controle da direção e caiu ao solo no local dos fatos, quando o policial Johnny encontrou o autor e chegaram mais dois policiais.

Indagado, o denunciado respondeu que antes de tomar a direção da referida moto havia ingerido bebida alcoólica, cocaína e crack.

Os policiais militares verificaram que LUÍS PAULO aparentava sinais evidentes de embriaguez, tais como odor etílico e fala pastosa.

A embriaguez do autor foi confirmada pelo teste de etilômetro que constatou que o denunciado estava com 0,83 miligramas de álcool por litro de ar alveolar (fl. 33) e o laudo de verificação de embriaguez constatou que o autor estava sob efeito de álcool etílico e/ou substâncias psicoativas (fls.100/101)” (fls. 105/107).

Em virtude destes fatos, LUIS PAULO foi denunciado como incurso nos artigos 306 e 311, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e no artigo 330 do Código Penal, em concurso material; finda a instrução processual, restou condenado por violação aos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro e 330 do Código Penal, sob as regras do concurso material.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 02/05); exame do etilômetro (fls. 33); relatório final (fls. 54/56); laudo de verificação de embriaguez (fls. 99/101); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; friso, por oportuno, o teor da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 170/171).

O policial militar *Jhonny de Sousa Macedo*, responsável pela ocorrência, apresentou depoimento consistente acerca dos pontos nucleares do quanto apurado, em conformidade com a inicial; em contraditório, narrou que “*enquanto realizava tarefa administrativa, foi acionado por populares, que relataram sobre*

um indivíduo praticando roubos na condução de uma motocicleta branca. Como estava sozinho, seguiu o protocolo na situação e solicitou apoio via rádio, mas, logo em seguida, visualizou o acusado na contramão e em alta velocidade. Deu ordem de parada, mas ele a ignorou e prosseguiu, passando rapidamente por uma faixa de pedestres e adentrando à esquerda. Nesse momento, parou para perguntar aos pedestres atravessando a via se algo havia ocorrido e, pouco depois, foi abordado pelo condutor de outro veículo, relatando que um motociclista acabara de colidir contra um muro a dois quarteirões dali. Quando ordenou a parada, percebeu detalhes da fisionomia do acusado e as características da motocicleta, reconhecendo-o posteriormente ao surpreendê-lo caído após a colisão. No local da queda, viu que ele tinha nítidos sinais de embriaguez e que batia o capacete contra o portão, muito exaltado” (fls. 13 e 163 mídia).

A seu turno, *Eduardo Pires Santana e Camila Neri Gomes*, policiais militares acionados para prestar apoio após o réu ter sido contido, corroboraram a versão apresentada pelo colega de corporação, tendo o primeiro ratificado, ainda, *“que o acusado aparentava estar embriagado”* (fls. 11/12 e 163 mídia).

O ora apelante, conquanto em sede policial tenha aduzido que *“estava trafegando na rua e que ingeriu bebida alcoólica, cocaína e crack. Não se lembra de ter caído no chão, nem de ter colidido com o policial”* (fls. 10), submetido ao contraditório, *“negou a ingestão de álcool em quantidade elevada e asseverou que não dirigiu de forma perigosa nem desobedeceu à ordem de parada. Contou que seguia pela Estrada de Itapeverica em velocidade compatível para a via quando, percebendo a aproximação de outra motocicleta, ficou com medo de ser assaltado. Enquanto prosseguia, teve a trajetória interceptada pelo condutor de uma motocicleta no sentido contrário e foi ao chão depois de colidirem frontalmente”* (fls. 163 mídia).

A condenação do insurgente pelo delito descrito no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 era mesmo de rigor, o que neste apelo não se questiona. Nada obstante, e pese o louvável esforço defensivo, a absolvição quanto ao crime de desobediência é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe*

em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe em 30/03/2023).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, o policial militar *Jhonny de Sousa Macedo*, secundado por seus colegas de farda, relatou que, após ter recebido comunicação de populares dando conta de que um indivíduo praticava roubos a bordo de uma motocicleta branca nas imediações, avistou o acusado conduzindo um veículo com tais características, o qual trafegava na contramão e em alta velocidade; dada ordem de parada clara e direta, esta não foi obedecida pelo réu, que prosseguiu até colidir, conduta que resultou em sua detenção.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe em 21/02/2022*).

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar a LUIS PAULO a responsabilidade criminal pela conduta tipificada no artigo 330 do Código Penal.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares de cada crime foram estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, com o reconhecimento da agravante da reincidência (*proc. nº 0030531-36.2011.8.26.0050, roubo qualificado, trânsito em*

*julgado para defesa em 15/10/2012, em cumprimento de pena; proc. n° 0044758-60.2013.8.26.0050, tráfico de drogas, trânsito em julgado para defesa em 19/09/2013, em cumprimento de pena - fls. 143/145), ocorreu elevação em 1/3 (um terço), a qual reputo mais adequado que, tratando-se de apenas duas condenações pretéritas, se limite à fração de 1/5 (um quinto) (**STJ, AgRg no HC n° 811.829/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/05/2023, DJe em 18/05/2023**).*

À míngua de causas de aumento ou de diminuição, as sanções se estabilizam, nesta instância, em **07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, além de 12 (doze) dias-multa, no piso**, para o crime de embriaguez ao volante, e **18 (dezoito) dias de detenção, além de 12 (doze) dias-multa, no piso**, para o de desobediência.

No tocante à pena acessória, seguindo os idênticos critérios utilizados na dosimetria da carcerária, principal, *in casu*, faz-se necessário redimensioná-la para **02 (dois) meses e 12 (doze) dias**.

Por derradeiro, aplicado o concurso material, eis que delitos de espécies distintas, praticados com desígnios autônomos, através de mais de uma ação, as reprimendas totalizam **07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso**.

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; a despeito de diminuta a sanção, a gravidade das condenações caracterizadoras da recidiva (crimes de roubo e tráfico de drogas) não recomenda o abrandamento de regime prisional na conjuntura perquirida, *ex vi* do artigo 33 §2º, alínea “b”, e §3º, do Código Penal, e da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, a reincidência de LUIS PAULO impede o cumprimento das fórmulas talhadas no artigo 44, inciso II e §3º, do Código Penal; fica-lhe obstada, pois, a substituição da carcerária por restritivas de direitos (**STJ, HC n° 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe em 01/03/2019; e STJ, AgRg no HC n° 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para readequar as reprimendas impostas a LUIS PAULO CORDEIRO NERI para 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso, em regime inicial semiaberto, e suspensão de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, por incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, e artigo 330 do Código Penal, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA